

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.149/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000183026-35
Impugnação: 40.010133241-10
Impugnante: IVCT - Irmãos Vianini Comércio e Transporte de Petróleo Ltda
IE: 625197490.00-10
Proc. S. Passivo: Sérgio Luiz Lima Sefair/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO - DIESEL ADITIVADO. Constatada a emissão de documento fiscal com consignação de valores diferentes nas respectivas vias. Infração caracterizada nos termos do art. 139 da Parte Geral do RICMS/02. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75 por se tratar de ICMS retido por substituição tributária. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão de nota fiscal, consignando valores divergentes nas respectivas vias.

Exige-se a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), calculada sobre a diferença dos valores existente entre a 1ª e 2ª vias, com base no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 36, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 48/56.

DECISÃO

Tratam os autos da constatação de que a Contribuinte emitiu a Nota Fiscal nº 011791, mod. 1A, consignando valores divergentes nas respectivas vias, evidenciada pelo confronto entre a 1ª via e a via fixa.

Inicialmente, cabe ressaltar que a exigência apenas de multa isolada se deve ao fato de tratar-se de mercadoria cujo ICMS foi retido por substituição tributária.

O documento anexado aos autos, é suficiente para demonstrar a caracterização da infração.

Argumenta a Impugnante, em sua defesa, a ocorrência de mero erro material.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, analisando os documentos de fls. 23 e 24 dos autos, respectivamente a 1ª via da nota fiscal encaminhada ao destinatário e a 2ª via fixa ao bloco de notas, resta descartada a possibilidade de erro material.

A 1ª via foi preenchida por processamento eletrônico de dados, enquanto a 2ª via foi preenchida por máquina de datilografar. Há divergências tanto na quantidade quanto no valor das mercadorias. As informações complementares (do campo dados adicionais) são, também, absolutamente distintas, demonstrando, de forma inquestionável, a conduta lesiva e intencional de modificar as informações expressas em cada uma das vias do documento.

Quanto à inexistência de vantagem direta alegada pela Impugnante, deve ser considerado que a despeito de a emissão da nota fiscal de saída por posto revendedor de combustível não implicar em débito de ICMS, uma vez que a mercadoria é sujeita ao regime de substituição tributária, pode ser de interesse da Contribuinte omitir da Fiscalização a emissão de notas fiscais de valor elevado para não comprometer o fluxo de entradas e saídas de combustíveis dentro do mês.

Caso essas notas com vendas expressivas fossem consideradas num levantamento quantitativo diário, esses valores poderiam resultar em entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que essas saídas fictícias aumentam o total das vendas.

Ademais, a nota fiscal de que trata o presente Auto de Infração gerou crédito de ICMS ao destinatário no valor de R\$ 7.951,02 (sete mil novecentos e cinquenta e um reais e dois centavos) conforme se pode verificar pela aposição do carimbo no corpo do referido documento.

Soma-se, ainda, a tais fatores, a questão de que do cotejo entre os cupons fiscais contidos no arquivo Sintegra apresentado pela Contribuinte com aqueles informados no campo “Informações Complementares” da 1ª via, verifica-se que a soma dos registros 60I não corresponde nem às informações de descrição dos produtos, nem à quantidade e ao valor total consignados no documento fiscal.

A base de cálculo da multa isolada foi obtida da diferença entre o valor real da operação, expresso na 1ª via da nota fiscal, e o valor consignado na via fixa, conforme demonstrado na planilha de fls. 18 e 21.

O cálculo da referida penalidade deu-se em conformidade com o previsto no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - (...)

(...)

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante requer a redução da multa isolada, sustentando ter agido de boa-fé e na previsão legal constante na Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta **não seja tomada pelo voto de qualidade** e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator